



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013000-54.2014.815.0000 – 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Oscar de Castro Menezes Filho e outros
PACIENTE : Gilberto Santos de Santana

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva ausente de fundamentação idônea. Inocorrência. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não evidenciado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Inviabilidade. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da prisão.
Ordem denegada.

- Demonstrando o magistrado, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há falar em ausência de motivos para a segregação cautelar.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe

crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), pois presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como diante da temeridade de reiteração delitiva, demonstrando que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

- No que se refere aos requisitos pessoais favoráveis, conforme melhor entendimento jurisprudencial, tais méritos não são por si só suficientes para a libertação do paciente, quando ainda imperam sob a espécie analisada os requisitos necessários à medida constritora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Oscar de Castro Menezes Filho e outros, advogados, em favor de Gilberto Santos de Santana, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, através da impetração de fls. 02/28.

Segundo os impetrantes, o paciente, preso por força de prisão preventiva datada de 19/07/2014, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio duplamente qualificado), sofre constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, em função da ausência de fundamentação idônea da cautelar segregatória, que o mantém encarcerado, vez que é primário, conta com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida e lícita.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, com expedição de alvará liberatório, e no julgamento final, a concessão da

ordem, confirmando a liberdade deferida. Noutro norte, requer subsidiariamente a aplicação das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Juntou aos autos os documentos de fls. 29/89.

Liminar indeferida (fls. 93/93v.).

Solicitadas as informações, na fl. 95, a indigitada autoridade coatora as prestou, às fls. 98/99.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 101/107).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do *habeas corpus* impetrado.

Segundo consta do *mandamus*, o paciente sofre constrangimento ilegal, em função da decisão que decretou sua prisão preventiva, ausente de fundamentação idônea.

Ressalta, oportunamente, que o suplicante é primário, conta com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida e lícita.

Por tais razões, pede a concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares menos gravosas, do art. 319, do Código de Processo Penal, em favor do paciente.

Vale destacar, inicialmente, os fatos denunciados, conforme cópias, de fls. 74/76:

"(...)

... em curso (2014). por volta das 18h00min. na Praça do Coqueiral, situada no bairro Mangabeira II, nesta Capital, o denunciado Gilberto Santos de Santana, por motivo fútil e de modo que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu golpes de arma branca contra a vítima Lucasa de Medeiros Dornelas Bezerra, com o intento de ceifar-lhe a vida, não se consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narram os autos que. naquele dia aziago, o ofendido ' encontrava-se no local do fato. conversando com alguns amigos, então testemunhas oculares, quando o denunciado chegou, em uma motocicleta POR cor preta, já se dirigindo a ele.

Consoante o procedimento inquisitorial, o indigitado, de maneira inesperada, sacou uma faca de sua cintura e partiu para cima da vítima, pelas costas, ocasião em que desferiu vários golpes contra a mesma, impossibilitando-a de defender-se.

Ato contínuo, as pessoas ao perceberem o intento criminoso partiram em defesa da vítima, afastando-a do seu algóz. Este, por vez, após a tentativa de homicídio e conseqüente defesa dos populares que ali se encontravam, os quais não permitiram que o crime se consumasse, empreendeu fuga cm sua motocicleta.

Consta do presente feito que alguns nacionais que se encontravam no cenário criminoso prestaram socorro à vítima, a qual fora levada ao Hospital Trauminha de Mangabeira, consoante ficha de atendimento de fls.12.

A motivação da tentativa de homicídio deu-se por ciúmes, vez que o acoimado não aceitara o rompimento de sua relação afetiva com a atual namorada da vítima dos autos.

Destarte, a materialidade da prática delitiva restou devidamente comprovada, consoante o Laudo Médico-hospitalar (fls.19). A autoria delitiva, por sua vez, aponta em direção ao denunciado, consoante os relatos da própria vítima tentada bem como de testemunhas (fls.16/17. 06/07. 08/09 e 10/11, respectivamente). (...)"

Vejamos, então, a combatida decisão, encartada em cópias, nas fls. 61/62:

"(...)

O Delegado de Polícia Civil Bruno Victor Germano, plantonista do final de semana nesta Capital, vem a juízo representar pela Prisão Preventiva do investigado conhecido apenas por Gilberto ou "BETO", referido em depoimento como Gilberto Santos de Santana, alegando a existência de veemente indícios que o apontam como autor da tentativa de homicídio de que foi vítima Lucas de Medeiros Dornelas Bezerra, fato ocorrido no dia 13 de julho, na Praça do Coqueiral, em Mangabeira II, nesta Capital.

(...)

Apurou-se do procedimento policial, até então, que o investigado, não satisfeito com o fim do relacionamento com sua ex-companheira, surpreendeu vários golpes objetivando lhe ceifar a vida. A vítima encontra-se entre a vida e a morte em Hospital de Mangabeira.

Logo depois do fato, o acusado empreendeu fuga, encontrando-se escondido até a presente data, oportunidade em que já deixou claro não ter a menor intenção de responder por seus atos nem de prestar contas a Justiça por sua atitude impensada e que quase tirou a vida de uma inocente.

Pelo trabalho de investigação, resta claro não haver qualquer intenção do acusado em se apresentar à autoridade policial para esclarecer os fatos e, conforme seja, responder por seus atos.

Portanto, sem prejuízo da definição jurídica do fato típico, a ser dada pelo Ministério Público, enquanto dominus litis da ação penal pública, há fortes evidências da prática de homicídio doloso em sua forma tentada, o que será melhor avaliado na fase própria. O que importa para o momento é a caracterização dos fundamentos da prisão preventiva pretendida e sua real necessidade.

Desta forma, mesmo nesta fase primária de cognição, não resta a menor dúvida de que a liberdade do investigado constitui ameaça à ordem pública e, sem sombra de dúvida, à aplicação da lei penal.

A ação covarde aponta ao acusado exige providência cautelar em defesa do interesse social para garantir a ordem pública devendo se prevenir e reprimir a reiteração da delinquência, ainda que porventura não registre antecedentes criminais em sua vida pregressa.
(...)

De outro norte, os informes trazidos pelas testemunhas até então ouvidas nos autos dão conta de que o representado, logo em seguida ao crime, pulou em sua moto e fugiu e nada obsta que tome, de uma vez por todas, destino ignorado, o que dificultará a aplicação da lei penal, tornando impositiva a sua permanência no distrito da culpa para responder a presente acusação.

O quadro de insegurança em que vivemos exige, por parte do Poder Judiciário, uma ação enérgica, sob pena de favorecer-se, ilegitimamente, a ocorrência de delitos em detrimento do bem estar social, que está a mercê de indivíduos que teimam em desrespeitar, conscientemente, as normas regulamentares de convívio social.

Ressalte-se que não cabe, nesse momento, avaliar-se, de forma mais apurada, o elemento subjetivo da conduta, o que será corretamente analisado, primeiro, pelo representante do Ministério Público, repita-se, como dono da ação penal, e, posteriormente, no decorrer da instrução criminal e na fase decisória.

Há de se ter que, nessa fase, não se busca pela certeza necessária à condenação, pelo que não existe ofensa ao princípio do estado de inocência.

Está em cheque, sim, o periculum libertatis, pois presentes os fundamentos da garantia da ordem pública e da segurança da aplicação da lei penal.

Por fim, no que pese a prisão preventiva ter sido elevada a ultima ratio, pela reforma do CPP pela Lei 12.403/11, entendo que outra medida não há e nem se mostra pertinente diante das particularidades do caso concreto para garantir a ordem pública e assegurar a

aplicação da penal.

Ademais, no caso dos autos, importa ressaltar que incontestável é a prova da existência do crime, assim como suficientes são os indícios que apontam o investigado como seu autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311 c/c art. 312, ambos do CPP, acolho a representação da autoridade policial e decreto a Prisão Preventiva de Gilberto, "BETO" ou ainda Gilberto Santos de Santana, e o faço como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)"

Requerida a revogação da prisão preventiva, está foi indeferida, sob os seguintes fundamentos (ver fl. 89):

"(...)

Com relação ao pedido de revogação da preventiva, observo que os fundamentos que motivaram a decisão persecuida, constata-se, que não houve, até o presente momento, mudança fática que tivesse o condão de alterar o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ressalta-se a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vistas os relatos constantes nos autos de que o acusado é pessoa periculosa, com antecedentes criminais que reforçam a necessidade dessa garantia. Ainda, não houve; instrução criminal e as testemunhas deverão serem ouvidas em juízo, assim soltura do réu poderia implicar em empecilho para instrução criminal.

(...)"

Pois bem. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem com na conveniência da instrução penal, quando da apreciação do pedido revogatório, evidenciada pelo *modus operandi* do delito perfilado em desfavor do suplicante.

Assim, ao contrário do que se afirma no presente *mandamus*, o decreto de prisão preventiva não trouxe argumentação desarrazoada com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observando a preservação da aplicação da lei.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi , os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a*

regras elementares de bom convívio social. " (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" **(HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).**

Nesse mesmo norte, tem-se:

"(...) III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. IV - Ordem denegada." **(STJ - HC 114298, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)**

"(...) - Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito (...)". **(STJ - RHC 39.584/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)**

"(...) 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando os réus assim permaneceram durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri. (...)" **(STJ - RHC 34.072/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013)**

No mais, a atual jurisprudência:

"(...) Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão. (...)" **(TJDF; Rec 2013.00.2.007019-2; Ac. 668.655; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Uihôa; DJDFTE 17/04/2013; Pág. 250)**

"(...) II persistindo os fundamentos autorizadores da segregação processual, a sua manutenção é medida imperiosa. (...)" **(TJGO; HC 0070441-29.2013.8.09.0000; Anápolis; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 18/04/2013; Pág. 222)**

"(...) Inviável é a revogação da prisão preventiva buscada, quando se demonstra a necessidade da custódia cautelar para os fins de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal. (...)" **(TJMS; HC 4001696-42.2013.8.12.0000; Água Clara; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 18/04/2013; Pág. 51)**

Assim, também, o Pretório Excelso:

"(...) Presentes os requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal, legal é a manutenção da prisão preventiva do paciente. (...)" **(STF; HC 96.117; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 19/03/2013; DJE 18/04/2013; Pág. 53)**

No mais, entendo ser inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), pois presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como diante da temeridade pela periculosidade do acautelado, inclusive, com antecedentes criminais que evidenciam isso, tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Lado outro, tratando-se da apuração de crime doloso, cuja pena máxima prevista em abstrato é superior a 04 (quatro) anos, e presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, conforme alhures demonstrado, justifica-se a manutenção da prisão preventiva e, assim, insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP.

No que se refere aos requisitos pessoais favoráveis, também raciocino da mesma forma da Procuradoria de Justiça, na medida em que, conforme melhor entendimento jurisprudencial, tais méritos não são por si só suficientes para a libertação do paciente, quando ainda imperam sob a espécie analisada os requisitos necessários à medida constritora.

Nesse sentido:

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Recurso ordinário desprovido." **(STJ; RHC 36.160; Proc. 2013/0068736-3; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 15/10/2014)**

"Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos." **(STJ; HC 296.539; Proc. 2014/0137793-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 14/11/2014)**

"O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis." **(STJ; RHC 47.629; Proc. 2014/0110313-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 01/09/2014)**

De minha lavra:

"Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, ocupação lícita de caráter permanente e residência fixa, por si só, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar." **(TJPB; HC 2011924-92.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 13/11/2014; Pág. 16)**

Por tais razões, **CONHEÇO E DENEGO A ORDEM,**

em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento e foi relator do processo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante ministerial, Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**